

Ofício n. 2022003743929

Goiânia, 2 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste

CEP: 74115-900 – Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, bem como a Exposição de Motivos com as justificativas necessárias para a apresentação e melhor compreensão da proposta e o impacto orçamentário-financeiro.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.


AYLTON FLÁVIO VECHI

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar para a alteração da legislação de regência do Ministério Público, objetivando promover ajustes no tratamento de questões relevantes para a Instituição quanto às consequências naturalmente decorrentes das recentes alterações introduzidas pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás na forma de reordenamento de sua organização judiciária, fato que implica, também, em alteração no disciplinamento acerca da organização das Promotorias de Justiça, o que redundará no atendimento pleno do interesse público e das expectativas da sociedade.

Apoiado em normativas do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário Goiano vem realizando importante movimento de desativação de comarcas em todo o Estado ou agregando-as, assim como distritos judiciários, fundando-se na necessidade de reequilíbrio da distribuição das demandas judiciais entre as unidades, seja em razão do insuficiente volume de entrada de autos judiciais a justificar o custo da estrutura judiciária na localidade (Ivolândia, Israelândia, Cromínia, Panamá, Urutaí, Barro Alto, Carmo do Rio Verde) ou em função da proximidade geográfica das comarcas (Rialma).

É de se observar que, na maioria dos casos, as unidades desativadas pelo Poder Judiciário encontram-se desprovidas de Juiz de Direito titular, o que facilita a implementação da medida, ou, ainda que provida, conta com a aquiescência do magistrado titular que se transfere, por opção, à unidade agregadora (caso de Cromínia, por exemplo, agregada a Hidrolândia), o que nem sempre se verifica no âmbito do Ministério Público.

Em alguns casos, a desativação de determinada unidade judiciária dá ensejo à instalação de uma nova vara judicial em outra comarca onde a demanda requer o incremento da força de trabalho (Aparecida de Goiânia, Goianésia, Rubiataba, Ceres) ou a formação do Juízo 4.0, em que a competência para determinada matéria passa a ser exercida em todo o Estado por um grupo de Juízes, sem qualquer vínculo com determinada unidade.

O procedimento de desativação de comarcas, diferentemente da extinção, não requer iniciativa legislativa, ancorando-se, apenas, em resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por iniciativa da Presidência, como, aliás, já contempla o novo Código de Organização Judiciária.

Essa característica confere celeridade e flexibilidade ao movimento inovador adotado pelo Poder Judiciário.

Contudo, essa reorganização judiciária tem produzido grave impacto no âmbito do Ministério Público, especialmente porque é da tradição de nossa Instituição valer-se da organização judiciária para realizar a distribuição de Promotorias de Justiça por todo o Estado.

Além disso, parte expressiva dessas unidades ministeriais afetadas estão ocupadas por Promotores de Justiça titulares, fato que está a exigir a pronta acomodação da situação, sem retirar deles as garantias constitucionalmente previstas, mas cuidando-se para que o interesse público e a continuidade dos serviços estejam preservados.

É visível a real possibilidade de, em breve, o Poder Judiciário adotar a regionalização de sua organização judiciária, fazendo desaparecer o antigo conceito de comarca para adotar macrorregiões como parâmetro de jurisdição.

Diante desse novo cenário, verificou-se se clara a necessidade de adaptação da legislação do Ministério Público do Estado de Goiás para que sejam mitigados os efeitos dos impactos advindos da medida agora adotada pelo Poder Judiciário, como garantia da presença do Ministério Público em sociedade e da continuidade dos serviços realizados pela Instituição.

Então, inserido no Livro II, Título I, Capítulo I, da Lei Complementar n. 25/98, que trata do Estatuto do Ministério Público, especificamente nas disposições gerais das Garantias e Prerrogativas do Ministério Público, o artigo 85 repete disposição da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (artigo 39), que disciplina as opções conferidas ao membro do Ministério Público nas hipóteses de extinção do órgão de execução, da comarca, ou mudança de sede da Promotoria de Justiça.

Na dicção do citado artigo, em caso de extinção do órgão de execução, da comarca ou de mudança de sede da Promotoria de Justiça, será facultada ao Promotor de Justiça a remoção para outra Promotoria de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço, como se em exercício estivesse.

O artigo 85 da LC n. 25/98, cuja vigência na redação atual remonta mais de 23 anos, reveste-se de certo anacronismo, a considerar a evolução normativa sobre os temas próprios do Ministério Público, que não se restringem à disciplina da lei, e que regulam, entre outras matérias, também a atividade e a conduta do Promotor de Justiça, como ocorre com as normas emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de efeito vinculante e aplicabilidade imediata.

O mencionado artigo impõe limitações de ordem prática, ao restringir sua aplicabilidade apenas a situações decorrentes de lei, seja pela perspectiva administrativa, ao dificultar as ações do Ministério Público na hipótese de

desativação da comarca, sem considerar o interesse público na continuidade do serviço e o atendimento à população ou, ainda, pela perspectiva das faculdades conferidas ao Promotor de Justiça, sob o prisma do gerenciamento da sua carreira.

Tais limitações têm impedido que o Ministério Público do Estado de Goiás dê prontas soluções em resposta à dinâmica com a qual o Poder Judiciário tem promovido a sua reorganização judiciária, com a nova ordenação de comarcas em relação à sua abrangência territorial, sem necessariamente extingui-las por lei, amparado, como dito, apenas em normas oriundas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que gera reflexos imediatos na atuação do Promotor de Justiça, ficando, de certo modo, alijado de suas atribuições plenas.

Recentemente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás promoveu a desinstalação das comarcas de Ivolândia (Resolução n. 169, de 27 de outubro de 2021), Israelândia (Resolução n. 177, de 10 de dezembro de 2021) e Panamá (Resolução n. 178, de 10 de dezembro de 2021).

Em razão disso, anexou o município de Ivolândia e seus distritos à comarca de São Luís de Montes Belos; Israelândia e seus distritos à comarca de Iporá; e, finalmente, Panamá à comarca de Goiatuba.

Assim procedeu com amparo na Resolução CNJ n. 385, de 6 de abril de 2021, e no Pedido de Providências n. 0005904-64.2019.2.00.000 do mesmo órgão, inaugurando uma forma de reorganização que **não impõe a extinção da comarca**, mas apenas a sua **desinstalação**, já que, como considerado nas mencionadas resoluções, a extinção da comarca é reservada à lei.

Ocorre que a extinção e a desinstalação, no mundo real, geram o mesmo efeito prático, vale dizer, a **inatividade da comarca**.

Fatos como os dessa natureza repercutem diretamente na atuação do Ministério Público, que não dispõe de instrumentos normativos semelhantes e **dinâmicos** para dar a melhor destinação à Promotoria de Justiça e, especialmente, conferir ao Promotor de Justiça o exercício da faculdade que lhe confere o artigo 85 da Lei Complementar n. 25/98, porquanto, tecnicamente, a situação fática não se subsume ao comando normativo, isto é, não houve propriamente a extinção da comarca.

O ajuste da realidade do Ministério Público àquela imposta pelo Poder Judiciário, depende, necessariamente, de alteração legislativa que extinga o órgão de execução ou promova a mudança de sede da Promotoria de Justiça, nos exatos termos do artigo 85 da LC n. 25/98, de modo a, só assim, conferir ao Promotor de Justiça a escolha por remover-se para outra Promotoria da mesma entrância ou obter a sua disponibilidade.

Isto porque, a estrutura organizacional das Promotorias de Justiça está consolidada no Anexo I da LC n. 25/98 e no Anexo III da LC n. 65/08, razão pela qual a sua alteração **depende de nova lei**.

Por isso, ela se submete, necessariamente, a um longo processo legislativo, com a iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, a aprovação do projeto de lei complementar pelo Colégio de Procuradores de Justiça, a apreciação da matéria pelo Poder Legislativo e, por fim, a sanção do Governador do Estado.

E isso ocorre em absoluto descompasso com a dinâmica imposta pelo Poder Judiciário na desinstalação das mencionadas comarcas, cuja tendência tem se confirmado em relação a outras unidades judiciárias, submetendo o Promotor de Justiça e os servidores do Ministério Público da localidade a uma situação de imprevisibilidade e imprevisto inaceitáveis e, ao mesmo tempo, limitando as ações da Procuradoria-Geral de Justiça no âmbito administrativo para uma **solução célere**,

adequada, que contemple o **interesse público** e garanta ao Promotor de Justiça a plenitude das suas prerrogativas.

E é exatamente nesse contexto que a proposta de alteração do artigo 85 da LC n. 25/98 se insere.

Ela visa a **modernização** do seu comando para ampliar as possibilidades que ensejarão a sua aplicação, sem impor qualquer restrição aos direitos do Promotor de Justiça que são atualmente conferidos pelo mencionado artigo.

Apenas estabelece, de modo mais específico, a destinação que se dará à Promotoria de Justiça em caso de desativação da comarca a que ela está vinculada, seja por meio de sua extinção legal, conforme previsto atualmente, seja por meio de sua desinstalação por ato do Tribunal de Justiça, sem que haja a necessidade de alteração legislativa, isto é, que a solução dada a essas situações seja tratada no âmbito exclusivo do Ministério Público, por meio da atuação conjunta da Procurador-Geral de Justiça e do Colégio de Procuradores de Justiça.

Desse modo, **as consequências decorrentes da desativação da comarca poderão ser enfrentadas de modo célere e contemporâneo às alterações ocorridas**, sem prejuízos para a atividade ministerial, seja mantendo a Promotoria de Justiça na localidade de origem; promovendo a mudança de sua sede, preferencialmente para a comarca agregadora da atuação judicial, caso seja da mesma entrância, ou para outra comarca também da mesma entrância.

Em qualquer dessas situações, **estará preservada a autonomia do Ministério Público** em dispor da forma que melhor atenda aos interesses da sociedade, **sem solução de continuidade dos serviços prestados pela Instituição** e em tempo razoável.

Ainda, na redação proposta para o artigo 85, haverá uma ampliação das opções quanto à destinação dada à unidade administrativa, com reflexos também no alargamento das faculdades conferidas ao Promotor de Justiça, com a vantagem de que a solução em quaisquer das hipóteses previstas no *caput* do artigo será construída no ambiente exclusivo do Ministério Público, Procuradoria-Geral de Justiça e Colégio de Procuradores de Justiça, sem a necessidade de alteração legislativa.

Tal fato conferirá ao Ministério Público o dinamismo do qual ele está atualmente alijado, possibilitando dar célere resposta aos reflexos produzidos pelas alterações promovidas pelo Poder Judiciário, conforme ocorreu e poderá ocorrer futuramente, além de, independentemente de qualquer ação externa, planejar a sua estruturação e a organização das Promotorias de Justiça.

O primeiro aspecto dessa ampliação se materializa na possibilidade de que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 85 decorram não apenas da extinção da comarca, como ocorre atualmente, mas também da sua desinstalação ou anexação a outra comarca, vale dizer, na sua desativação no plano fático e real.

Ocorrendo quaisquer dessas hipóteses, ou seja, a extinção, desinstalação ou anexação da comarca a outra, o Procurador-Geral de Justiça deliberará, considerando razões de ordem institucional aliada ao interesse público, pela manutenção da Promotoria na localidade de origem (inciso I), pela desinstalação e a instalação da Promotoria de Justiça na comarca agregadora dos autos judiciais oriundos da comarca extinta, desinstalada ou anexada, desde que da mesma entrância (inciso II), pela desinstalação e a instalação da Promotoria de Justiça em outra comarca, também da mesma entrância (inciso II) ou pela desinstalação da Promotoria de Justiça (inciso III).

A faculdade conferida pelo inciso I preserva a autonomia do Ministério Público em dar o tratamento adequado aos interesses institucionais. A deliberação

pela manutenção da Promotoria de Justiça poderá decorrer, por exemplo, de circunstâncias nas quais esteja evidenciada a necessidade de preservação das atribuições extrajudiciais da Promotoria de Justiça na localidade de origem, com ampliação ou não da abrangência de sua atuação quanto à circunscrição territorial em relação aos municípios e distritos, melhor atendendo ao interesse público.

Nessa hipótese, a Promotoria de Justiça preservará sua classificação, apenas sendo promovidos ajustes por meio de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça quanto às suas atribuições e a abrangência territorial de sua atuação. Manterá igualmente a sua sede e toda a estrutura administrativa e seus serviços auxiliares, sem qualquer impacto na carreira ou na movimentação do Promotor de Justiça.

O inciso II trata das hipóteses de mudança de sede da Promotoria de Justiça, que poderá ser para a comarca agregadora dos autos judiciais ou para outra comarca, desde que em ambos os casos elas sejam da mesma entrância. A norma proposta, nesse ponto, preserva o que o artigo 85, na sua atual redação, já normatiza, isto é, não há conflito com a norma federal.

Porém, confere-se a possibilidade de que a mudança de sede da Promotoria de Justiça se dê preferencialmente para a comarca agregadora dos autos judiciais, somando-se à força de trabalho da Promotoria de Justiça da comarca agregadora.

Um dos efeitos positivos dessa opção é exatamente conferir ao Promotor de Justiça a possibilidade de se remover, preferencialmente, para essa Promotoria de Justiça, sem impactos relevantes no seu planejamento acerca da sua carreira e no planejamento familiar, já que poderá manter-se na região outrora escolhida para a sua residência. Isso porque, geralmente a comarca agregadora situa-se na mesma região da comarca anexada.

Por fim, o inciso III confere a possibilidade de pura e simples desinstalação da Promotoria de Justiça, caso em que, o Procurador-Geral de Justiça proporá ao Colégio de Procuradores de Justiça a sua extinção.

Ademais, a proposta inovadora tem um claro viés de desestimular a obtenção da disponibilidade pelo Promotor de Justiça afetado pela desinstalação da comarca em que oficiava, objetivando, sobretudo, o aproveitamento de sua qualificação e força de trabalho, que nessa condição preservará as suas expectativas quanto à movimentação na carreira, bem como sua posição no quadro de antiguidade, sem a necessidade de ser classificado em quadro especial, caso obtenha a disponibilidade, como determina a lei.

Em todas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 85, conforme a redação proposta, **a reorganização das Promotorias de Justiça passará necessariamente pela aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça**, conferindo a segurança jurídica necessária às alterações eventualmente promovidas.

As modificações propostas para o artigo 85 da LC n. 25/98 induzem em alteração do artigo 250 da mesma lei, especificamente quanto aos seus parágrafos, e motivado pelo mesmo escopo, ou seja, o de dar maior dinamismo ao trato institucional quanto à organização das Promotorias de Justiça sem a necessidade de que se recorra a um complexo processo legislativo, sempre que houver a necessidade de modificar ou ampliar a estrutura do Ministério Público.

Assim, a proposta alinha-se ao que dispõe o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, recém aprovado por essa Casa de Leis, objetivando consolidar na lei a dinâmica de reordenamento de comarcas que vem sendo implementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme citado anteriormente (Resoluções n. 169, de 27 de outubro de 2021, n. 177, de 10 de

dezembro de 2021 e n. 178, de 10 de dezembro de 2021, todas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás).

Na estrutura do Ministério Público do Estado de Goiás, as Promotorias de Justiça são órgãos de administração com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e classificam-se em Promotorias de Justiça das entrâncias inicial, intermediária e final.

Sucessivas leis complementares fizeram com que o modelo adotado levasse à perpetuação de uma dicotomia entre os conceitos de Promotorias de Justiça criadas e Promotorias de Justiça instaladas. As primeiras, existindo apenas no plano legal, sem função específica e imobilizada num quadro de distribuição que não contempla o Ministério Público na sua amplitude, mas baseada apenas numa perspectiva de crescimento de uma determinada comarca, sem qualquer apego a indicadores que justifiquem a futurista projeção.

Esse processo lento e compartimentado não atende mais à cronologia dos acontecimentos, tais como o acelerado crescimento populacional em algumas regiões do Estado, os avanços tecnológicos, especialmente na área da tecnologia da informação, que se refletem na dinâmica do processo judicial e na atuação extrajudicial do Promotor de Justiça, levando sempre ao debate sobre a necessidade de instalação de novas Promotorias de Justiça.

Por essa razão, o **projeto propõe** a modificação do artigo 250 da LC n. 25/98, a fim de que **as alterações** que se fizerem **necessárias na estrutura** do Ministério Público quanto à organização das Promotorias de Justiça em relação as comarcas e suas atribuições, **ocorram por meio de um processo mais célere**.

Destaca-se que o quadro da carreira do Ministério Público que contempla a quantidade de cargos de Procuradores e de Promotores de Justiça, estes separados por entrância, permanecerá reservado à lei.

A organização das Promotorias de Justiça em relação às comarcas, ao número de unidades instaladas por comarca e as respectivas atribuições, bem como se ela será especializada, criminal, cível, cumulativa ou geral, caberá à Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao artigo 41 da LC n. 25/98.

O disciplinamento da organização das Promotorias de Justiça, agora proposto, trará **modernização** no trato da matéria, assim como conferirá uma maior **flexibilidade** às ações do Ministério Público do Estado de Goiás para atender às demandas sociais de modo **rápido e eficiente**.

No modelo proposto, será possível a instalação de uma nova Promotoria de Justiça em qualquer comarca onde haja necessidade, independentemente de existir uma unidade criada *especificamente* para aquela localidade. Pelo projeto de lei proposto, uma vez constatada a necessidade da instalação de Promotoria de Justiça em determinada comarca, ela poderá ocorrer com uma maior agilidade e eficiência administrativas, sujeitando-se apenas ao limite máximo de cargos de Promotor de Justiça por entrância (inicial, intermediária ou final).

Ainda, o artigo 2º do projeto de lei disciplina o prazo e as condições para que o Procurador-Geral de Justiça encaminhe a proposta de resolução ao Colegiado de Procuradores de Justiça, observando-se as resoluções por ele já aprovadas.

A proposta de resolução deverá considerar as Procuradorias e Promotorias de Justiça já instaladas na data da publicação da lei e as suas respectivas atribuições, mantendo-se a classificação de entrância das Promotorias de Justiça até então definida no anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás.

Também, deverá posicionar, ordinalmente, as Procuradorias e Promotorias de Justiça, detalhando as suas atribuições.

O artigo 4º do projeto de lei complementar acresce ao anexo II da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, vinte funções gratificadas de Coordenador de Promotoria de Justiça, a fim de tornar efetiva a alteração proposta para o artigo 42 da citada lei complementar.

O aumento do número de Coordenadores de Promotoria de Justiça é necessário para possibilitar a manutenção do exercício desta função naquelas comarcas que hoje contam com três Promotorias de Justiça criadas em lei, mas que passarão, na nova sistemática, a ostentar tão-somente as duas unidades atualmente em funcionamento.

Além disso, o dispositivo corrige distorção histórica, possibilitando que todas as comarcas com pelo menos duas Promotorias de Justiça instaladas e em funcionamento contem com um Coordenador para representar o Ministério Público e exercer toda a gama de funções administrativas correspondentes às atribuições estabelecidas no artigo 42 da Lei Complementar n. 25/1998.

Portanto, ao mesmo tempo em que promove a necessária estruturação do Ministério Público em tais comarcas, torna concreta a equidade de tratamento para situações idênticas ao viabilizar que todos os membros que acabam por exercer a coordenação administrativa recebam a justa retribuição pelo trabalho desempenhado.

As alterações propostas para o artigo 181 da LC n. 25/98 visam apenas realizar uma adequação técnica, considerando que atualmente o dispositivo repete a redação do artigo 85 da mesma lei.

Por fim, a proposta erige à condição de Órgão da Administração Superior do Ministério Público a sua Ouvidoria, que é um importante canal de comunicação direto e desburocratizado entre o cidadão e o Ministério Público, trabalhando para a melhoria dos serviços prestados pela Instituição à sociedade.

Importa reafirmar que o projeto de lei complementar em comento está inserido num contexto de absoluta responsabilidade orçamentária e financeira, conforme cálculos apresentados, que demonstram a adequação do impacto financeiro ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São esses, em síntese, os motivos entendidos como suficientes para justificar a remessa do presente projeto de lei complementar à essa Augusta Casa de Leis, texto que representa o produto de uma construção norteada pela busca do aprimoramento da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, de modo a modernizá-la administrativamente, tudo isso em prol de uma melhor eficiência institucional no atendimento das questões que afetam diretamente a sociedade e atenção ao interesse público.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____ DE 2022

Altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar n. 25, de 06 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - O Ministério Público compreende:

(...)

§ 1º - São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

(...)

V - a Ouvidoria.

Art. 42. Nas Comarcas com duas ou mais Promotorias de Justiça será escolhido Promotor de Justiça para exercer as funções de Coordenador, competindo-lhe, sem prejuízo de suas atribuições normais:

Art. 85. Em caso de extinção da comarca, de sua desinstalação ou anexação a outra, o Colégio de Procuradores de Justiça ou o Órgão Especial, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, após análise da movimentação judicial e extrajudicial da Promotoria de Justiça existente na comarca, deliberará:

I - pela manutenção da Promotoria de Justiça na localidade de origem;

II - pela desinstalação e a instalação da Promotoria de Justiça na comarca agregadora dos autos judiciais oriundos da comarca extinta, desinstalada ou anexada, ou em outra comarca, desde que da mesma entrância em ambas as hipóteses; ou

III - pela desinstalação da Promotoria de Justiça.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, o Colégio de Procuradores de Justiça fixará as novas atribuições do órgão, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 15, inciso XXXVIII, desta lei.

§ 2º Mantendo-se a Promotoria de Justiça na localidade de origem, nos termos do inciso I do caput deste artigo, competirá ao Colégio de Procuradores de Justiça definir a abrangência de sua atuação quanto à circunscrição territorial em relação aos municípios e distritos, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º No caso de desinstalação da Promotoria de Justiça, na forma no inciso III do caput deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça proporá ao Colégio de Procuradores de Justiça a sua extinção.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, ao Promotor de Justiça titular será facultada, conforme o caso, a remoção para a nova Promotoria de Justiça, para outra Promotoria de Justiça, em ambos os casos de igual entrância, ou a opção de ficar à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, hipótese em que poderá ser designado para atuar em auxílio a outras unidades, preferencialmente situadas nas proximidades da comarca extinta, desinstalada ou anexada.

§ 5º Caso o Promotor de Justiça não exerça a faculdade conferida no § 4º deste artigo no prazo de 15 (quinze) dias,

poderá obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo, como se em exercício estivesse.

§ 6º O membro do Ministério Público colocado em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações previstas no artigo 92 desta lei e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 7º Aplica-se à disponibilidade prevista no § 5º o disposto no artigo 108 desta Lei Complementar.

§ 8º Enquanto não publicadas as Resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça de que trata este artigo, ou obtida a disponibilidade perante o Conselho Superior do Ministério Público, o Promotor de Justiça titular preservará as atribuições extrajudiciais da Promotoria de Justiça e atuará em auxílio à comarca agregadora dos autos judiciais.

§ 9º O Colégio de Procuradores de Justiça apreciará as propostas do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 181 - Nas hipóteses do artigo 85 desta Lei Complementar, o membro do Ministério Público colocado em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

Art. 250 - Na organização do Ministério Público do Estado de Goiás, as Promotorias de Justiça classificam-se em entrâncias inicial, intermediária e final, especificadas por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º A abrangência de circunscrição territorial de cada Promotoria de Justiça em relação aos Municípios e Distritos é a definida pelas normas de Organização Judiciária do Estado de Goiás, salvo regulamentação diversa do Colégio de Procuradores de Justiça a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A vacância de cada Promotoria de Justiça ensejará o seu provimento com a nova classificação, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º As funções gratificadas ocupadas exclusivamente por membros do Ministério Público constam do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º Consideram-se de difícil provimento as Promotorias de Justiça vagas que, por três vezes consecutivas, figurarem em edital para promoção ou remoção sem provimento.

§ 5º Ocorrendo a vacância de Promotoria de Justiça de difícil provimento, ela somente retornará a essa condição uma vez verificadas novamente as circunstâncias objetivas previstas no parágrafo anterior.”

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, encaminhar ao Colégio de Procuradores de Justiça proposta de Resolução para a consolidação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. A proposta observará as Resoluções já aprovadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, devendo:

I - considerar as Procuradorias e Promotorias de Justiça já instaladas na data da publicação desta Lei Complementar e as suas respectivas atribuições, mantendo-se a classificação de entrância das Promotorias de Justiça, até então definida no anexo I, da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás;

II - denominar, ordinalmente, as Procuradorias e Promotorias de Justiça, detalhando as suas atribuições.

Art. 3º Ficam acrescentados ao anexo II da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, vinte funções gratificadas de Coordenador de Promotoria de Justiça.

Art. 4º Em decorrência das disposições constantes desta Lei Complementar, o anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, fica alterado e passa a vigorar com as alterações descritas no anexo I desta Lei Complementar, excluindo-se o quadro de distribuição das Promotorias de Justiça.

Art. 5º Revogam-se o Anexo III da Lei Complementar n. 65, de 18 de dezembro de 2008, e o Anexo VI da Lei Complementar n. 81, de 26 de janeiro de 2011.

Art. 6º Em decorrência das disposições constantes desta Lei Complementar, o anexo II da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, fica alterado e passa a vigorar com as alterações descritas no anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos aos preceitos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e serão implementados de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Em observância às normas do Regime de Recuperação Fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, o efeito financeiro das despesas previstas nesta Lei será estabelecido em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
___ de ___ de 2022, 133º da República.

ANEXO I

(Altera o Anexo I, da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998)

"ANEXO I

Quadro da Carreira do Ministério Público - LC n. 25/98

Cargo	Quantitativo
Procuradores(as) de Justiça	42
Promotores(as) de Justiça de Entrância Final	104
Promotores(as) de Justiça de Entrância Intermediária	227
Promotores(as) de Justiça de Entrância Inicial	91
Promotores(as) de Justiça Substitutos	60

....." (NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo II, da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998)

"ANEXO II

Funções Gratificadas - LC n. 25/98

Função	Quantitativo
.....

Coordenador(a) de Promotoria de Justiça	60
.....
Total	118

....." (NR)

Memorando nº 003/2022 – SUFIN – MPMGO

Goiânia, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

CYRO TERRA PERES

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Assunto: Estimativa de impacto financeiro – Criação de 20 Coordenadorias de PJ

Senhor Subprocurador-Geral,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, esta Superintendência de Finanças elaborou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a criação de 20 funções gratificadas de Coordenador de Promotoria de Justiça, chegando ao montante no acréscimo da despesa anual com pessoal na ordem de **R\$ 491 mil** para o exercício de 2022 e de **R\$ 1,47 milhão** para a os demais exercícios.

Ressalta-se que tais valores encontram suporte no orçamento de pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, aprovado pela Lei Orçamentária Anual – Lei nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022, registrando-se que os valores financeiros da presente demanda estão contidos na tabela de Estimativa de Impacto Financeiro, que segue anexa ao presente memorando.

Nesse sentido, em atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi realizada a projeção para atendimento ao limite da despesa total com pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, conforme demonstração da **Tabela 1**.

ANO	DESPESA DE PESSOAL <u>SEM</u> ACRÉSCIMO	PERCENTUAL SOBRE A RCL <u>SEM</u> ACRÉSCIMO	DESPESA DE PESSOAL <u>COM</u> ACRÉSCIMO	PERCENTUAL SOBRE A RCL <u>COM</u> ACRÉSCIMO	ACRÉSCIMO DE DESPESA
2022	469.582.455,77	1,68%	470.073.565,95	1,69%	491.110,18
2023	469.582.455,77	1,62%	471.055.786,32	1,62%	1.473.330,55
2024	469.582.455,77	1,54%	471.055.786,32	1,54%	1.473.330,55

Tabela 1 – Comparativo das despesas com pessoal – projeção com acréscimo das FAs de coordenadoria de PI

Considerando que a **Tabela 1** apresenta o acréscimo na despesa com pessoal para o exercício atual e para os dois exercícios subsequentes, teríamos a participação da despesa total de pessoal do MPOGO na Receita Corrente Líquida do Estado (RCL) conforme segue:

- em **2022**: de 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento);
- em **2023**: de 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento);
- em **2024**: de 1,54% (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento).

Destaca-se que os percentuais citados consideram as projeções oficiais da Secretaria de Estado da Economia para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2022 a 2024, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais contido no Anexo I da Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em acréscimo, importa relatar que a presente projeção foi considerada na aplicação das ressalvas às vedações definidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, tendo em vista o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos informados pela Secretaria de Estado da Economia, conforme se verifica nos autos Atena 202100141166, SEI 202100004042551, senão vejamos:

“Inciso ressalvado do art. 8º da LC nº 159/2017:

[...]

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

[...]

Criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas de:

- 1. Membros do MPGO;**
- Servidores efetivos e comissionados de nível básico, médio e superior." **Original sem destaque.**

Dessa forma, em atendimento aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, esta Superintendência de Finanças declara que, dadas as premissas atuais, a referida proposta de incremento nas despesas de pessoal é compatível com os limites de despesa estabelecidos pela mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, em razão dos cálculos anteriormente demonstrados e da característica do gasto pretendido, notadamente para criação de funções administrativas para o MPGO, é possível afirmar a compatibilidade com o Plano Plurianual – Lei nº 20.755/2020 e com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 21.064/2021.

Por fim, é possível considerar a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022, na medida em que o presente gasto é suportado pelo atual orçamento do MPGO, sem a necessidade de eventuais suplementações.

Respeitosamente,

MARCELO BORGES DOS SANTOS:69438846115 Assinado de forma digital por MARCELO BORGES DOS SANTOS:69438846115
Dados: 2022.04.20 15:25:17 -03'00'

MARCELO BORGES DOS SANTOS

Superintendente de Finanças

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

CRIAÇÃO DE 20 FUNÇÕES GRATIFICADAS DE COORDENADOR DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA

COORDENADOR DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA		
VALOR MENSAL - FUNÇÃO ADMINISTRATIVA - FA-1	R\$	5.390,26
CUSTO MENSAL POR FUNÇÃO ADMINISTRATIVA - FA-1	R\$	6.138,88
CUSTO TOTAL ANUAL POR FUNÇÃO	R\$	73.666,53

IMPACTO TOTAL ANUAL DE 20 FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS - FA-1	R\$	1.473.330,55
--	-----	--------------

IMPACTO DAS NOVAS FUNÇÕES EM 2022 (posse em 1º/09/2022)	R\$	491.110,18
---	-----	------------

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO MPMGO PARA FINS DO RGF (janeiro a dezembro de 2021 - 12 meses)	R\$	469.582.455,77
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) ATUAL (Apurado até dezembro de 2021)	R\$	31.539.191.641,68
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL SOBRE A RCL (Variáveis atualmente disponíveis)		1,49%
VALOR PARA ATINGIR O LIMITE DE ALERTA (1,8% da RCL)	R\$	98.122.993,78
VALOR PARA ATINGIR O LIMITE PRUDENCIAL (1,9% da RCL)	R\$	129.662.185,42

Receita Corrente Líquida (RCL) ATUAL (Apurado até dezembro de 2021)	R\$	31.539.191.641,68
Impacto na RCL ATUAL com a presente proposta de majoração (vigência a partir de setembro de 2022)		1,49%
Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para 2022 (LDO - Lei n. 21.064/2021)	R\$	27.890.000.000,00
Impacto na RCL de 2022 com a presente proposta de majoração - Vigência a partir de SETEMBRO de 2022		1,69%
Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para 2023 (LDO - Lei n. 21.064/2021)	R\$	29.060.000.000,00
Impacto na RCL de 2023 com a presente proposta de majoração - ANUAL		1,62%
Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para 2024 (LDO - Lei n. 21.064/2021)	R\$	30.570.000.000,00
Impacto na RCL de 2023 com a presente proposta de majoração - ANUAL		1,54%

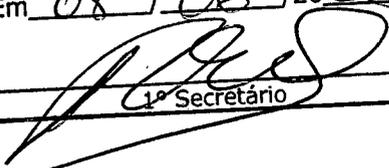
Observações e Considerações:

- Os valores anuais consideram o impacto financeiro sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias;
- Não há incidência do Fundo Financeiro Patronal, por não se tratar de verba sujeita à incidência da alíquota previdenciária;
- A RCL de 2021 foi extraída do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2021;
- As projeções para Receita Corrente Líquida do Estado (RCL) para os exercícios de 2022 a 2024 são oriundas do Anexo I - Metas Fiscais (pág. 3) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, aprovado em 21 de julho de 2021.

É a informação.

SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS, aos 5 dias do mês de abril de 2022.

MARCELO BORGES DOS SANTOS
Superintendente de Finanças

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 06 / 2022

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010150

Autuação: 03/06/2022
Nº Ofício: 2022003743929
Origem: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Autor: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 25, DE 06 DE JULHO DE 1998,
QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA



Ofício n. 2022003743929

Goiânia, 2 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste

CEP: 74115-900 – Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, bem como a Exposição de Motivos com as justificativas necessárias para a apresentação e melhor compreensão da proposta e o impacto orçamentário-financeiro.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

AYLTON-FLÁVIO VECHI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar para a alteração da legislação de regência do Ministério Público, objetivando promover ajustes no tratamento de questões relevantes para a Instituição quanto às consequências naturalmente decorrentes das recentes alterações introduzidas pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás na forma de reordenamento de sua organização judiciária, fato que implica, também, em alteração no disciplinamento acerca da organização das Promotorias de Justiça, o que redundará no atendimento pleno do interesse público e das expectativas da sociedade.

Apoiado em normativas do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário Goiano vem realizando importante movimento de desativação de comarcas em todo o Estado ou agregando-as, assim como distritos judiciários, fundando-se na necessidade de reequilíbrio da distribuição das demandas judiciais entre as unidades, seja em razão do insuficiente volume de entrada de autos judiciais a justificar o custo da estrutura judiciária na localidade (Ivolândia, Israelândia, Cromínia, Panamá, Urutaí, Barro Alto, Carmo do Rio Verde) ou em função da proximidade geográfica das comarcas (Rialma).

É de se observar que, na maioria dos casos, as unidades desativadas pelo Poder Judiciário encontram-se desprovidas de Juiz de Direito titular, o que facilita a implementação da medida, ou, ainda que provida, conta com a aquiescência do magistrado titular que se transfere, por opção, à unidade agregadora (caso de Cromínia, por exemplo, agregada a Hidrolândia), o que nem sempre se verifica no âmbito do Ministério Público.

Em alguns casos, a desativação de determinada unidade judiciária dá ensejo à instalação de uma nova vara judicial em outra comarca onde a demanda requer o incremento da força de trabalho (Aparecida de Goiânia, Goianésia, Rubiataba, Ceres) ou a formação do Juízo 4.0, em que a competência para determinada matéria passa a ser exercida em todo o Estado por um grupo de Juízes, sem qualquer vínculo com determinada unidade.

O procedimento de desativação de comarcas, diferentemente da extinção, não requer iniciativa legislativa, ancorando-se, apenas, em resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por iniciativa da Presidência, como, aliás, já contempla o novo Código de Organização Judiciária.

Essa característica confere celeridade e flexibilidade ao movimento inovador adotado pelo Poder Judiciário.

Contudo, essa reorganização judiciária tem produzido grave impacto no âmbito do Ministério Público, especialmente porque é da tradição de nossa Instituição valer-se da organização judiciária para realizar a distribuição de Promotorias de Justiça por todo o Estado.

Além disso, parte expressiva dessas unidades ministeriais afetadas estão ocupadas por Promotores de Justiça titulares, fato que está a exigir a pronta acomodação da situação, sem retirar deles as garantias constitucionalmente previstas, mas cuidando-se para que o interesse público e a continuidade dos serviços estejam preservados.

É visível a real possibilidade de, em breve, o Poder Judiciário adotar a regionalização de sua organização judiciária, fazendo desaparecer o antigo conceito de comarca para adotar macrorregiões como parâmetro de jurisdição.

Diante desse novo cenário, verificou-se se clara a necessidade de adaptação da legislação do Ministério Público do Estado de Goiás para que sejam mitigados os efeitos dos impactos advindos da medida agora adotada pelo Poder Judiciário, como garantia da presença do Ministério Público em sociedade e da continuidade dos serviços realizados pela Instituição.

Então, inserido no Livro II, Título I, Capítulo I, da Lei Complementar n. 25/98, que trata do Estatuto do Ministério Público, especificamente nas disposições gerais das Garantias e Prerrogativas do Ministério Público, o artigo 85 repete disposição da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (artigo 39), que disciplina as opções conferidas ao membro do Ministério Público nas hipóteses de extinção do órgão de execução, da comarca, ou mudança de sede da Promotoria de Justiça.

Na dicção do citado artigo, em caso de extinção do órgão de execução, da comarca ou de mudança de sede da Promotoria de Justiça, será facultada ao Promotor de Justiça a remoção para outra Promotoria de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço, como se em exercício estivesse.

O artigo 85 da LC n. 25/98, cuja vigência na redação atual remonta mais de 23 anos, reveste-se de certo anacronismo, a considerar a evolução normativa sobre os temas próprios do Ministério Público, que não se restringem à disciplina da lei, e que regulam, entre outras matérias, também a atividade e a conduta do Promotor de Justiça, como ocorre com as normas emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de efeito vinculante e aplicabilidade imediata.

O mencionado artigo impõe limitações de ordem prática, ao restringir sua aplicabilidade apenas a situações decorrentes de lei, seja pela perspectiva administrativa, ao dificultar as ações do Ministério Público na hipótese de

desativação da comarca, sem considerar o interesse público na continuidade do serviço e o atendimento à população ou, ainda, pela perspectiva das faculdades conferidas ao Promotor de Justiça, sob o prisma do gerenciamento da sua carreira.

Tais limitações têm impedido que o Ministério Público do Estado de Goiás dê prontas soluções em resposta à dinâmica com a qual o Poder Judiciário tem promovido a sua reorganização judiciária, com a nova ordenação de comarcas em relação à sua abrangência territorial, sem necessariamente extingui-las por lei, amparado, como dito, apenas em normas oriundas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que gera reflexos imediatos na atuação do Promotor de Justiça, ficando, de certo modo, aliado de suas atribuições plenas.

Recentemente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás promoveu a desinstalação das comarcas de Ivolândia (Resolução n. 169, de 27 de outubro de 2021), Israelândia (Resolução n. 177, de 10 de dezembro de 2021) e Panamá (Resolução n. 178, de 10 de dezembro de 2021).

Em razão disso, anexou o município de Ivolândia e seus distritos à comarca de São Luís de Montes Belos; Israelândia e seus distritos à comarca de Iporá; e, finalmente, Panamá à comarca de Goiatuba.

Assim procedeu com amparo na Resolução CNJ n. 385, de 6 de abril de 2021, e no Pedido de Providências n. 0005904-64.2019.2.00.000 do mesmo órgão, inaugurando uma forma de reorganização que **não impõe a extinção da comarca**, mas apenas a sua **desinstalação**, já que, como considerado nas mencionadas resoluções, a extinção da comarca é reservada à lei.

Ocorre que a extinção e a desinstalação, no mundo real, geram o mesmo efeito prático, vale dizer, a **inatividade da comarca**.

Fatos como os dessa natureza repercutem diretamente na atuação do Ministério Público, que não dispõe de instrumentos normativos semelhantes e **dinâmicos** para dar a melhor destinação à Promotoria de Justiça e, especialmente, conferir ao Promotor de Justiça o exercício da faculdade que lhe confere o artigo 85 da Lei Complementar n. 25/98, porquanto, tecnicamente, a situação fática não se subsume ao comando normativo, isto é, não houve propriamente a extinção da comarca.

O ajuste da realidade do Ministério Público àquela imposta pelo Poder Judiciário, depende, necessariamente, de alteração legislativa que extinga o órgão de execução ou promova a mudança de sede da Promotoria de Justiça, nos exatos termos do artigo 85 da LC n. 25/98, de modo a, só assim, conferir ao Promotor de Justiça a escolha por remover-se para outra Promotoria da mesma entrância ou obter a sua disponibilidade.

Isto porque, a estrutura organizacional das Promotorias de Justiça está consolidada no Anexo I da LC n. 25/98 e no Anexo III da LC n. 65/08, razão pela qual a sua alteração **depende de nova lei**.

Por isso, ela se submete, necessariamente, a um longo processo legislativo, com a iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, a aprovação do projeto de lei complementar pelo Colégio de Procuradores de Justiça, a apreciação da matéria pelo Poder Legislativo e, por fim, a sanção do Governador do Estado.

E isso ocorre em absoluto descompasso com a dinâmica imposta pelo Poder Judiciário na desinstalação das mencionadas comarcas, cuja tendência tem se confirmado em relação a outras unidades judiciárias, submetendo o Promotor de Justiça e os servidores do Ministério Público da localidade a uma situação de imprevisibilidade e improviso inaceitáveis e, ao mesmo tempo, limitando as ações da Procuradoria-Geral de Justiça no âmbito administrativo para uma **solução célere**,

adequada, que contemple o **interesse público** e garanta ao Promotor de Justiça a plenitude das suas prerrogativas.

E é exatamente nesse contexto que a proposta de alteração do artigo 85 da LC n. 25/98 se insere.

Ela visa a **modernização** do seu comando para ampliar as possibilidades que ensejarão a sua aplicação, sem impor qualquer restrição aos direitos do Promotor de Justiça que são atualmente conferidos pelo mencionado artigo.

Apenas estabelece, de modo mais específico, a destinação que se dará à Promotoria de Justiça em caso de desativação da comarca a que ela está vinculada, seja por meio de sua extinção legal, conforme previsto atualmente, seja por meio de sua desinstalação por ato do Tribunal de Justiça, sem que haja a necessidade de alteração legislativa, isto é, que a solução dada a essas situações seja tratada no âmbito exclusivo do Ministério Público, por meio da atuação conjunta da Procurador-Geral de Justiça e do Colégio de Procuradores de Justiça.

Desse modo, **as consequências decorrentes da desativação da comarca poderão ser enfrentadas de modo célere e contemporâneo às alterações ocorridas**, sem prejuízos para a atividade ministerial, seja mantendo a Promotoria de Justiça na localidade de origem; promovendo a mudança de sua sede, preferencialmente para a comarca agregadora da atuação judicial, caso seja da mesma entrância, ou para outra comarca também da mesma entrância.

Em qualquer dessas situações, **estará preservada a autonomia do Ministério Público** em dispor da forma que melhor atenda aos interesses da sociedade, **sem solução de continuidade dos serviços prestados pela Instituição** e em tempo razoável.

Ainda, na redação proposta para o artigo 85, haverá uma ampliação das opções quanto à destinação dada à unidade administrativa, com reflexos também no alargamento das faculdades conferidas ao Promotor de Justiça, com a vantagem de que a solução em quaisquer das hipóteses previstas no *caput* do artigo será construída no ambiente exclusivo do Ministério Público, Procuradoria-Geral de Justiça e Colégio de Procuradores de Justiça, sem a necessidade de alteração legislativa.

Tal fato conferirá ao Ministério Público o dinamismo do qual ele está atualmente alijado, possibilitando dar célere resposta aos reflexos produzidos pelas alterações promovidas pelo Poder Judiciário, conforme ocorreu e poderá ocorrer futuramente, além de, independentemente de qualquer ação externa, planejar a sua estruturação e a organização das Promotorias de Justiça.

O primeiro aspecto dessa ampliação se materializa na possibilidade de que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 85 decorram não apenas da extinção da comarca, como ocorre atualmente, mas também da sua desinstalação ou anexação a outra comarca, vale dizer, na sua desativação no plano fático e real.

Ocorrendo quaisquer dessas hipóteses, ou seja, a extinção, desinstalação ou anexação da comarca a outra, o Procurador-Geral de Justiça deliberará, considerando razões de ordem institucional aliada ao interesse público, pela manutenção da Promotoria na localidade de origem (inciso I), pela desinstalação e a instalação da Promotoria de Justiça na comarca agregadora dos autos judiciais oriundos da comarca extinta, desinstalada ou anexada, desde que da mesma entrância (inciso II), pela desinstalação e a instalação da Promotoria de Justiça em outra comarca, também da mesma entrância (inciso II) ou pela desinstalação da Promotoria de Justiça (inciso III).

A faculdade conferida pelo inciso I preserva a autonomia do Ministério Público em dar o tratamento adequado aos interesses institucionais. A deliberação

pela manutenção da Promotoria de Justiça poderá decorrer, por exemplo, de circunstâncias nas quais esteja evidenciada a necessidade de preservação das atribuições extrajudiciais da Promotoria de Justiça na localidade de origem, com ampliação ou não da abrangência de sua atuação quanto à circunscrição territorial em relação aos municípios e distritos, melhor atendendo ao interesse público.

Nessa hipótese, a Promotoria de Justiça preservará sua classificação, apenas sendo promovidos ajustes por meio de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça quanto às suas atribuições e a abrangência territorial de sua atuação. Manterá igualmente a sua sede e toda a estrutura administrativa e seus serviços auxiliares, sem qualquer impacto na carreira ou na movimentação do Promotor de Justiça.

O inciso II trata das hipóteses de mudança de sede da Promotoria de Justiça, que poderá ser para a comarca agregadora dos autos judiciais ou para outra comarca, desde que em ambos os casos elas sejam da mesma entrância. A norma proposta, nesse ponto, preserva o que o artigo 85, na sua atual redação, já normatiza, isto é, não há conflito com a norma federal.

Porém, confere-se a possibilidade de que a mudança de sede da Promotoria de Justiça se dê preferencialmente para a comarca agregadora dos autos judiciais, somando-se à força de trabalho da Promotoria de Justiça da comarca agregadora.

Um dos efeitos positivos dessa opção é exatamente conferir ao Promotor de Justiça a possibilidade de se remover, preferencialmente, para essa Promotoria de Justiça, sem impactos relevantes no seu planejamento acerca da sua carreira e no planejamento familiar, já que poderá manter-se na região outrora escolhida para a sua residência. Isso porque, geralmente a comarca agregadora situa-se na mesma região da comarca anexada.

Por fim, o inciso III confere a possibilidade de pura e simples desinstalação da Promotoria de Justiça, caso em que, o Procurador-Geral de Justiça proporá ao Colégio de Procuradores de Justiça a sua extinção.

Ademais, a proposta inovadora tem um claro viés de desestimular a obtenção da disponibilidade pelo Promotor de Justiça afetado pela desinstalação da comarca em que oficiava, objetivando, sobretudo, o aproveitamento de sua qualificação e força de trabalho, que nessa condição preservará as suas expectativas quanto à movimentação na carreira, bem como sua posição no quadro de antiguidade, sem a necessidade de ser classificado em quadro especial, caso obtenha a disponibilidade, como determina a lei.

Em todas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 85, conforme a redação proposta, **a reorganização das Promotorias de Justiça passará necessariamente pela aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça**, conferindo a segurança jurídica necessária às alterações eventualmente promovidas.

As modificações propostas para o artigo 85 da LC n. 25/98 induzem em alteração do artigo 250 da mesma lei, especificamente quanto aos seus parágrafos, e motivado pelo mesmo escopo, ou seja, o de dar maior dinamismo ao trato institucional quanto à organização das Promotorias de Justiça sem a necessidade de que se recorra a um complexo processo legislativo, sempre que houver a necessidade de modificar ou ampliar a estrutura do Ministério Público.

Assim, a proposta alinha-se ao que dispõe o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, recém aprovado por essa Casa de Leis, objetivando consolidar na lei a dinâmica de reordenamento de comarcas que vem sendo implementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme citado anteriormente (Resoluções n. 169, de 27 de outubro de 2021, n. 177, de 10 de

dezembro de 2021 e n. 178, de 10 de dezembro de 2021, todas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás).

Na estrutura do Ministério Público do Estado de Goiás, as Promotorias de Justiça são órgãos de administração com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e classificam-se em Promotorias de Justiça das entrâncias inicial, intermediária e final.

Sucessivas leis complementares fizeram com que o modelo adotado levasse à perpetuação de uma dicotomia entre os conceitos de Promotorias de Justiça criadas e Promotorias de Justiça instaladas. As primeiras, existindo apenas no plano legal, sem função específica e imobilizada num quadro de distribuição que não contempla o Ministério Público na sua amplitude, mas baseada apenas numa perspectiva de crescimento de uma determinada comarca, sem qualquer apego a indicadores que justifiquem a futurista projeção.

Esse processo lento e compartimentado não atende mais à cronologia dos acontecimentos, tais como o acelerado crescimento populacional em algumas regiões do Estado, os avanços tecnológicos, especialmente na área da tecnologia da informação, que se refletem na dinâmica do processo judicial e na atuação extrajudicial do Promotor de Justiça, levando sempre ao debate sobre a necessidade de instalação de novas Promotorias de Justiça.

Por essa razão, o **projeto propõe** a modificação do artigo 250 da LC n. 25/98, a fim de que **as alterações** que se fizerem **necessárias na estrutura** do Ministério Público quanto à organização das Promotorias de Justiça em relação as comarcas e suas atribuições, **ocorram por meio de um processo mais célere**.

Destaca-se que o quadro da carreira do Ministério Público que contempla a quantidade de cargos de Procuradores e de Promotores de Justiça, estes separados por entrância, permanecerá reservado à lei.

A organização das Promotorias de Justiça em relação às comarcas, ao número de unidades instaladas por comarca e as respectivas atribuições, bem como se ela será especializada, criminal, cível, cumulativa ou geral, caberá à Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao artigo 41 da LC n. 25/98.

O disciplinamento da organização das Promotorias de Justiça, agora proposto, trará **modernização** no trato da matéria, assim como conferirá uma maior **flexibilidade** às ações do Ministério Público do Estado de Goiás para atender às demandas sociais de modo **rápido e eficiente**.

No modelo proposto, será possível a instalação de uma nova Promotoria de Justiça em qualquer comarca onde haja necessidade, independentemente de existir uma unidade criada *especificamente* para aquela localidade. Pelo projeto de lei proposto, uma vez constatada a necessidade da instalação de Promotoria de Justiça em determinada comarca, ela poderá ocorrer com uma maior agilidade e eficiência administrativas, sujeitando-se apenas ao limite máximo de cargos de Promotor de Justiça por entrância (inicial, intermediária ou final).

Ainda, o artigo 2º do projeto de lei disciplina o prazo e as condições para que o Procurador-Geral de Justiça encaminhe a proposta de resolução ao Colegiado de Procuradores de Justiça, observando-se as resoluções por ele já aprovadas.

A proposta de resolução deverá considerar as Procuradorias e Promotorias de Justiça já instaladas na data da publicação da lei e as suas respectivas atribuições, mantendo-se a classificação de entrância das Promotorias de Justiça até então definida no anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás.

Também, deverá posicionar, ordinalmente, as Procuradorias e Promotorias de Justiça, detalhando as suas atribuições.

O artigo 4º do projeto de lei complementar acresce ao anexo II da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, vinte funções gratificadas de Coordenador de Promotoria de Justiça, a fim de tornar efetiva a alteração proposta para o artigo 42 da citada lei complementar.

O aumento do número de Coordenadores de Promotoria de Justiça é necessário para possibilitar a manutenção do exercício desta função naquelas comarcas que hoje contam com três Promotorias de Justiça criadas em lei, mas que passarão, na nova sistemática, a ostentar tão-somente as duas unidades atualmente em funcionamento.

Além disso, o dispositivo corrige distorção histórica, possibilitando que todas as comarcas com pelo menos duas Promotorias de Justiça instaladas e em funcionamento contem com um Coordenador para representar o Ministério Público e exercer toda a gama de funções administrativas correspondentes às atribuições estabelecidas no artigo 42 da Lei Complementar n. 25/1998.

Portanto, ao mesmo tempo em que promove a necessária estruturação do Ministério Público em tais comarcas, torna concreta a equidade de tratamento para situações idênticas ao viabilizar que todos os membros que acabam por exercer a coordenação administrativa recebam a justa retribuição pelo trabalho desempenhado.

As alterações propostas para o artigo 181 da LC n. 25/98 visam apenas realizar uma adequação técnica, considerando que atualmente o dispositivo repete a redação do artigo 85 da mesma lei.

Por fim, a proposta erige à condição de Órgão da Administração Superior do Ministério Público a sua Ouvidoria, que é um importante canal de comunicação direto e desburocratizado entre o cidadão e o Ministério Público, trabalhando para a melhoria dos serviços prestados pela Instituição à sociedade.

Importa reafirmar que o projeto de lei complementar em comento está inserido num contexto de absoluta responsabilidade orçamentária e financeira, conforme cálculos apresentados, que demonstram a adequação do impacto financeiro ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São esses, em síntese, os motivos entendidos como suficientes para justificar a remessa do presente projeto de lei complementar à essa Augusta Casa de Leis, texto que representa o produto de uma construção norteada pela busca do aprimoramento da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, de modo a modernizá-la administrativamente, tudo isso em prol de uma melhor eficiência institucional no atendimento das questões que afetam diretamente a sociedade e atenção ao interesse público.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____ DE 2022

Altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar n. 25, de 06 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - O Ministério Público compreende:

(...)

§ 1º - São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

(...)

V - a Ouvidoria.

Art. 42. Nas Comarcas com duas ou mais Promotorias de Justiça será escolhido Promotor de Justiça para exercer as funções de Coordenador, competindo-lhe, sem prejuízo de suas atribuições normais:

Art. 85. Em caso de extinção da comarca, de sua desinstalação ou anexação a outra, o Colégio de Procuradores de Justiça ou o Órgão Especial, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, após análise da movimentação judicial e extrajudicial da Promotoria de Justiça existente na comarca, deliberará:

I - pela manutenção da Promotoria de Justiça na localidade de origem;

II - pela desinstalação e a instalação da Promotoria de Justiça na comarca agregadora dos autos judiciais oriundos da comarca extinta, desinstalada ou anexada, ou em outra comarca, desde que da mesma entrância em ambas as hipóteses; ou

III - pela desinstalação da Promotoria de Justiça.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, o Colégio de Procuradores de Justiça fixará as novas atribuições do órgão, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 15, inciso XXXVIII, desta lei.

§ 2º Mantendo-se a Promotoria de Justiça na localidade de origem, nos termos do inciso I do caput deste artigo, competirá ao Colégio de Procuradores de Justiça definir a abrangência de sua atuação quanto à circunscrição territorial em relação aos municípios e distritos, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º No caso de desinstalação da Promotoria de Justiça, na forma no inciso III do caput deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça proporá ao Colégio de Procuradores de Justiça a sua extinção.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, ao Promotor de Justiça titular será facultada, conforme o caso, a remoção para a nova Promotoria de Justiça, para outra Promotoria de Justiça, em ambos os casos de igual entrância, ou a opção de ficar à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, hipótese em que poderá ser designado para atuar em auxílio a outras unidades, preferencialmente situadas nas proximidades da comarca extinta, desinstalada ou anexada.

§ 5º Caso o Promotor de Justiça não exerça a faculdade conferida no § 4º deste artigo no prazo de 15 (quinze) dias,

poderá obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo, como se em exercício estivesse.

§ 6º O membro do Ministério Público colocado em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações previstas no artigo 92 desta lei e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 7º Aplica-se à disponibilidade prevista no § 5º o disposto no artigo 108 desta Lei Complementar.

§ 8º Enquanto não publicadas as Resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça de que trata este artigo, ou obtida a disponibilidade perante o Conselho Superior do Ministério Público, o Promotor de Justiça titular preservará as atribuições extrajudiciais da Promotoria de Justiça e atuará em auxílio à comarca agregadora dos autos judiciais.

§ 9º O Colégio de Procuradores de Justiça apreciará as propostas do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 181 - Nas hipóteses do artigo 85 desta Lei Complementar, o membro do Ministério Público colocado em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

Art. 250 - Na organização do Ministério Público do Estado de Goiás, as Promotorias de Justiça classificam-se em entrâncias inicial, intermediária e final, especificadas por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º A abrangência de circunscrição territorial de cada Promotoria de Justiça em relação aos Municípios e Distritos é a definida pelas normas de Organização Judiciária do Estado de Goiás, salvo regulamentação diversa do Colégio de Procuradores de Justiça a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A vacância de cada Promotoria de Justiça ensejará o seu provimento com a nova classificação, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º As funções gratificadas ocupadas exclusivamente por membros do Ministério Público constam do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º Consideram-se de difícil provimento as Promotorias de Justiça vagas que, por três vezes consecutivas, figurarem em edital para promoção ou remoção sem provimento.

§ 5º Ocorrendo a vacância de Promotoria de Justiça de difícil provimento, ela somente retornará a essa condição uma vez verificadas novamente as circunstâncias objetivas previstas no parágrafo anterior.”

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, encaminhar ao Colégio de Procuradores de Justiça proposta de Resolução para a consolidação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. A proposta observará as Resoluções já aprovadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, devendo:

I - considerar as Procuradorias e Promotorias de Justiça já instaladas na data da publicação desta Lei Complementar e as suas respectivas atribuições, mantendo-se a classificação de entrância das Promotorias de Justiça, até então definida no anexo I, da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás;

II - denominar, ordinalmente, as Procuradorias e Promotorias de Justiça, detalhando as suas atribuições.

Art. 3º Ficam acrescentados ao anexo II da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, vinte funções gratificadas de Coordenador de Promotoria de Justiça.

Art. 4º Em decorrência das disposições constantes desta Lei Complementar, o anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, fica alterado e passa a vigorar com as alterações descritas no anexo I desta Lei Complementar, excluindo-se o quadro de distribuição das Promotorias de Justiça.

Art. 5º Revogam-se o Anexo III da Lei Complementar n. 65, de 18 de dezembro de 2008, e o Anexo VI da Lei Complementar n. 81, de 26 de janeiro de 2011.

Art. 6º Em decorrência das disposições constantes desta Lei Complementar, o anexo II da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, fica alterado e passa a vigorar com as alterações descritas no anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos aos preceitos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e serão implementados de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Em observância às normas do Regime de Recuperação Fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, o efeito financeiro das despesas previstas nesta Lei será estabelecido em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
___ de ___ de 2022, 133º da República.

ANEXO I

(Altera o Anexo I, da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998)

"ANEXO I

Quadro da Carreira do Ministério Público - LC n. 25/98

Cargo	Quantitativo
Procuradores(as) de Justiça	42
Promotores(as) de Justiça de Entrância Final	104
Promotores(as) de Justiça de Entrância Intermediária	227
Promotores(as) de Justiça de Entrância Inicial	91
Promotores(as) de Justiça Substitutos	60

....." (NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo II, da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998)

"ANEXO II

Funções Gratificadas - LC n. 25/98

Função	Quantitativo
.....

PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA



Coordenador(a) de Promotoria de Justiça	60
.....
Total	118

....." (NR)

Memorando nº 003/2022 – SUFIN – MPMGO

Goiânia, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

CYRO TERRA PERES

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Assunto: Estimativa de impacto financeiro – Criação de 20 Coordenadorias de PJ

Senhor Subprocurador-Geral,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, esta Superintendência de Finanças elaborou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a criação de 20 funções gratificadas de Coordenador de Promotoria de Justiça, chegando ao montante no acréscimo da despesa anual com pessoal na ordem de **R\$ 491 mil** para o exercício de 2022 e de **R\$ 1,47 milhão** para a os demais exercícios.

Ressalta-se que tais valores encontram suporte no orçamento de pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, aprovado pela Lei Orçamentária Anual – Lei nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022, registrando-se que os valores financeiros da presente demanda estão contidos na tabela de Estimativa de Impacto Financeiro, que segue anexa ao presente memorando.

Nesse sentido, em atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi realizada a projeção para atendimento ao limite da despesa total com pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, conforme demonstração da **Tabela 1**.

ANO	DESPESA DE PESSOAL SEM ACRÉSCIMO	PERCENTUAL SOBRE A RCL SEM ACRÉSCIMO	DESPESA DE PESSOAL COM ACRÉSCIMO	PERCENTUAL SOBRE A RCL COM ACRÉSCIMO	ACRÉSCIMO DE DESPESA
2022	469.582.455,77	1,68%	470.073.565,95	1,69%	491.110,18
2023	469.582.455,77	1,62%	471.055.786,32	1,62%	1.473.330,55
2024	469.582.455,77	1,54%	471.055.786,32	1,54%	1.473.330,55

Tabela 1 – Comparativo das despesas com pessoal – projeção com acréscimo das FAs de coordenadoria de PJ

Considerando que a **Tabela 1** apresenta o acréscimo na despesa com pessoal para o exercício atual e para os dois exercícios subsequentes, teríamos a participação da despesa total de pessoal do MPMGO na Receita Corrente Líquida do Estado (RCL) conforme segue:

- em **2022**: de 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento);
- em **2023**: de 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento);
- em **2024**: de 1,54% (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento).

Destaca-se que os percentuais citados consideram as projeções oficiais da Secretaria de Estado da Economia para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2022 a 2024, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais contido no Anexo I da Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em acréscimo, importa relatar que a presente projeção foi considerada na aplicação das ressalvas às vedações definidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, tendo em vista o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos informados pela Secretaria de Estado da Economia, conforme se verifica nos autos Atena 202100141166, SEI 202100004042551, senão vejamos:

“Inciso ressalvado do art. 8º da LC nº 159/2017:

[...]

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

[...]

Criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas de:

- 1. Membros do MPGO;**
2. Servidores efetivos e comissionados de nível básico, médio e superior." **Original sem destaque.**

Dessa forma, em atendimento aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, esta Superintendência de Finanças declara que, dadas as premissas atuais, a referida proposta de incremento nas despesas de pessoal é compatível com os limites de despesa estabelecidos pela mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, em razão dos cálculos anteriormente demonstrados e da característica do gasto pretendido, notadamente para criação de funções administrativas para o MPGO, é possível afirmar a compatibilidade com o Plano Plurianual – Lei nº 20.755/2020 e com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 21.064/2021.

Por fim, é possível considerar a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022, na medida em que o presente gasto é suportado pelo atual orçamento do MPGO, sem a necessidade de eventuais suplementações.

Respeitosamente,

MARCELO BORGES DOS SANTOS:69438846115 Assinado de forma digital por MARCELO BORGES DOS SANTOS:69438846115
Dados: 2022.04.20 15:25:17 -03'00'

MARCELO BORGES DOS SANTOS

Superintendente de Finanças

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

CRIAÇÃO DE 20 FUNÇÕES GRATIFICADAS DE COORDENADOR DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA

COORDENADOR DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
VALOR MENSAL - FUNÇÃO ADMINISTRATIVA - FA-1	R\$ 5.390,26
CUSTO MENSAL POR FUNÇÃO ADMINISTRATIVA - FA-1	R\$ 6.138,88
CUSTO TOTAL ANUAL POR FUNÇÃO	R\$ 73.666,53
IMPACTO TOTAL ANUAL DE 20 FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS - FA-1	R\$ 1.473.330,55
IMPACTO DAS NOVAS FUNÇÕES EM 2022 (posse em 1º/09/2022)	R\$ 491.110,18

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO MPGO PARA FINS DO RGF (janeiro a dezembro de 2021 - 12 meses)	R\$ 469.582.455,77
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) ATUAL (Apurado até dezembro de 2021)	R\$ 31.539.191.641,68
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL SOBRE A RCL (Variáveis atualmente disponíveis)	1,49%
VALOR PARA ATINGIR O LIMITE DE ALERTA (1,8% da RCL)	R\$ 98.122.993,78
VALOR PARA ATINGIR O LIMITE PRUDENCIAL (1,9% da RCL)	R\$ 129.662.185,42
Receita Corrente Líquida (RCL) ATUAL (Apurado até dezembro de 2021)	R\$ 31.539.191.641,68
Impacto na RCL ATUAL com a presente proposta de majoração (vigência a partir de setembro de 2022)	1,49%
Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para 2022 (LDO - Lei n. 21.064/2021)	R\$ 27.890.000.000,00
Impacto na RCL de 2022 com a presente proposta de majoração - Vigência a partir de SETEMBRO de 2022	1,69%
Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para 2023 (LDO - Lei n. 21.064/2021)	R\$ 29.060.000.000,00
Impacto na RCL de 2023 com a presente proposta de majoração - ANUAL	1,62%
Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para 2024 (LDO - Lei n. 21.064/2021)	R\$ 30.570.000.000,00
Impacto na RCL de 2023 com a presente proposta de majoração - ANUAL	1,54%

Observações e Considerações:

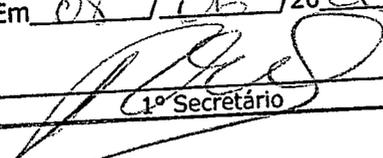
- Os valores anuais consideram o impacto financeiro sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias;
- Não há incidência do Fundo Financeiro Patronal, por não se tratar de verba sujeita à incidência da alíquota previdenciária;
- A RCL de 2021 foi extraída do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2021;
- As projeções para Receita Corrente Líquida do Estado (RCL) para os exercícios de 2022 a 2024 são oriundas do Anexo I - Metas Fiscais (pág. 3) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, aprovado em 21 de julho de 2021.

É a informação.

SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS, aos 5 dias do mês de abril de 2022.

MARCELO BORGES DOS SANTOS
Superintendente de Finanças

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 06 / 2022


1º Secretário